



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 571/01
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 09/11/2001
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0273/98 AI Nº 1/199716717
RECORRENTE: SID INFORMÁTICA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: BENS DO ATIVO FIXO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. *Infração plenamente caracterizada, com penalidade do art. 767, inc. I, letra "c" do Decreto nº 21.219/91. Recurso Voluntário não provido. Decisão por unanimidade de votos.*

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento de ICMS devido o contribuinte ter deixado de recolher o diferencial de alíquota referente a recebimento de produtos não destinados a comercialização e/ou industrialização. Essa infração a legislação resultou em evasão fiscal de R\$ 824,85 e multa de igual valor.

Foram dados como infringidos os arts. 66/68 do Decreto nº 21.219/91, com proposição da penalidade do art. 767, inc. I, alínea "c" do mesmo decreto.

O autuado apresentou impugnação ao auto de infração, alegando que não houve a movimentação econômica ou jurídica da mercadoria, tendo acontecido, apenas um caso típico de circulação física. Cita um artigo da legislação do ICMS do Estado de São Paulo sobre não incidência do imposto e transcreve também o artigo 462 do decreto nº 21.219/91 que se refere a transferência de bens do ativo fixo ou consumo. Sua defesa é baseada no conceito que o simples deslocamento físico do bem, sem circulação econômica ou jurídica, não caracteriza a incidência do ICMS.

A nobre julgadora de primeira instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte autuado apresenta recurso voluntário onde reforça os argumentos já utilizados em sua peça de defesa inicial.

A Consultoria Tributária opina pela procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota, na íntegra, o parecer tributário, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares.

Segundo o relato, a empresa autuada, durante o período de janeiro a dezembro de 1996, faltou com o recolhimento do diferencial de alíquota, no valor de R\$ 824,85 (oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devido por ocasião do recebimento de produtos não destinados a comercialização e/ou industrialização.

Inconformado com o resultado da decisão, a autuada apresentou recurso voluntário alegando que não cometeu o ilícito de que é acusada e se defende baseando-se nos seguintes pontos:

- a) Os serviços prestados constam de contratos de prestação de assistência técnica.
- b) Não houve destaque do imposto na nota fiscal de remessa dos produtos para o Estado do Ceará, portanto não cabe a este, cobrar imposto devido.
- c) Refere-se ao artigo 461 do decreto nº 21.219/91, que se refere a operações de transferência de bens de ativo fixo ou consumo para estabelecimentos do mesmo titular localizado em outra unidade de Federação.
- d) Se procedente os argumentos do autuante, a recorrente estaria sujeita a bitributação.

- e) Pede que a recorrente seja eximida da obrigação do pagamento do ICMS correspondente a peça acusatória.

O art. 2º do decreto nº 21.219/91 diz que:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - ...

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo fixo.

III - ...”

O próprio contribuinte, em sua peça de defesa afirma que as mercadorias em questão são para ativo fixo quando relata “ Os bens objeto do auto são Ativo Fixo e, no patrimônio da empresa, permanecem, ainda que, temporariamente, emprestados ao técnico ou aos clientes.”

O art. 27 do decreto nº 21.219/91 diz que as convenções particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento do imposto não podem ser opostas a Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A empresa não pode fugir ao pagamento do imposto em razão de contrato particular efetuado entre as partes, no caso, a empresa e o cliente.

Não pode ser levada em consideração a legislação estadual de São Paulo pois o cerne da lide em questão é a legislação do Estado do Ceará. Também deve-se destacar que o diferencial de alíquota é uma diferença entre alíquotas e não entre impostos destacados nos documentos fiscais.

Também não está ocorrendo bitributação, pois o imposto discutido é o diferencial de alíquota, e não a prestação de serviços efetuada pelo autuado aos seus clientes. Esse fato gerador está incurso no art. 2º do decreto nº 21.219/91, inclusive já transcrito anteriormente.

Finalmente, o art.461 do decreto nº 21.219/91 discorre sobre operações de transferências de saída para outro Estado, o que não é a questão relatada e discutida no presente auto de infração.

Isto posto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão de condenatória de primeira instância.

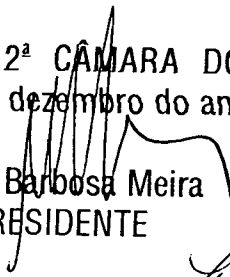
É o voto.

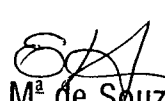
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SID INFORMÁTICA S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

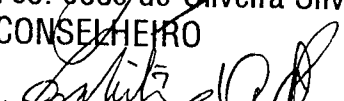
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância de procedência da autuação, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

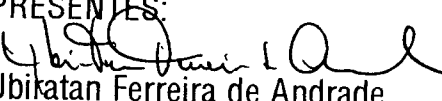

Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

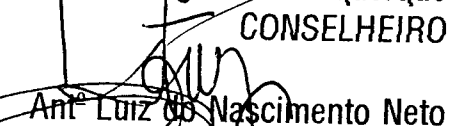

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

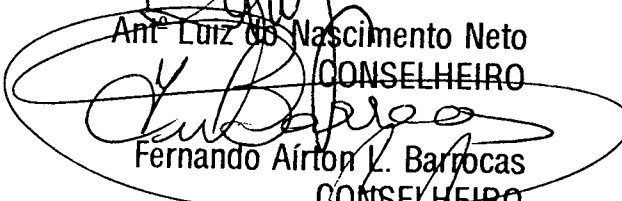

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Aírton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO